



Comissão Mista de Reavaliação de Informações 124ª Reunião Ordinária

Decisão nº 28/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 21210.012534/2022-05

Órgão: INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Requerente: C.A.C.F.E.

Resumo do Pedido

O Requerente resume seu pedido nos seguintes termos: "Informações para a conclusão de processos em andamento" . Em seguida, menciona dois processos relativos à liberação das cláusulas resolutivas do Título de Domínio e ao cancelamento de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e anexa procurações a ele outorgadas para atuação nos referidos autos.

Resposta do órgão requerido

O INCRA classificou a demanda como genérica, por não haver identificado quais informações de fato haviam sido requeridas.

Recurso em 1ª instância

No recurso o Requerente esclarece que a solicitação se trata apenas de juntada de documentos solicitados pelo INCRA.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido não conheceu do recurso em razão de que a juntada de documentos solicitada não consiste em pedido de acesso à informação, portanto, fora do escopo de aplicação da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso em 2ª instância

O Requerente alegou que os processos dos quais solicita informações tramitam no INCRA há muito tempo e entende ser desnecessário anexá-los, embora se coloque à disposição para tal.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido entendeu que houve inovação em fase recursal, em razão de haver o Requerente inferido que o órgão impôs a necessidade de anexação dos processos mencionados no pedido inicial. Portanto, não conheceu do recurso, com fundamento Súmula CMRI nº 2/2015.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente alegou que o processo não foi analisado como devido pelas instâncias anteriores. Solicitou análise criteriosa e resposta de acordo com o demandado no pedido inicial.

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União, tendo observado que o Requerente deseja realizar um procedimento, qual seja, a juntada de documentos em dois processos administrativos, entendeu que a demanda se trata de uma solicitação ao Poder Público acerca de uma situação apresentada, caracterizando-se como uma manifestação de ouvidoria, de natureza diversa de pedido de acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por se tratar de demanda fora do escopo de aplicação da Lei nº 12.527/2011, nos termos do art. 4º e 7º da mencionada Lei.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente interpõe à CMRI recurso no qual reitera a informação de que já existem processos protocolizados anteriormente perante o INCRA e solicita que seja dado andamento aos referidos processos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, pois não se trata de pedido de acesso à informação, mas sim manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Verifica-se que o Interessado solicita a adoção de providências por parte do INCRA, objetivando o andamento dos processos mencionados na inicial. Como já assentado, as solicitações de providências, tais como o pedido de juntada de documentos a processos administrativos ou a petição de andamento processual, configuram manifestações de ouvidoria e são regidas no âmbito da Administração pública pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018. Vale ressaltar que as solicitações de providências, bem como as demais espécies de manifestações de ouvidoria, podem ser dirigidas aos entes públicos em canal próprio na Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento. Sendo certo que os procedimentos definidos pela Lei de Acesso à Informação e seu decreto regulamentador para efetivação do direito por meio do encaminhamento de pedidos e da possibilidade de interposição de recursos às instâncias legalmente estabelecidas não abrangem as solicitações de atendimento ou de adoção de providências, o presente recurso não é passível de admissão.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que a manifestação consiste em solicitação de providências, que não é abrangida pelo escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º, incisos I a IV, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de</u> 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá**, **Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 4544513 e o código CRC 577FD48B no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00131.000020/2023-90 SUPER nº 4544513